



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10140/001.098/91-46
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACORDÃO Nº.: 104-11.647
RECURSO Nº.: 71.496
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : FARIAS & SANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Em razão de decisão definitiva proferida pelo STF, declarando a inconstitucionalidade de dispositivo legal autorizando a exigência do tributo no exercício de 1989, é de se acolher o apelo.

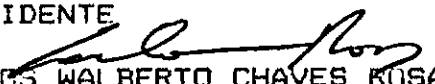
Recurso provido.

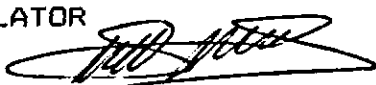
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARIAS & SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.098/91-46
ACORDÃO No.: 104-11.647

RECURSO No.: 71.496
RECORRENTE : FARIAS & SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento vinculado àquele relativo ao IRPJ, cujo julgamento foi ultimado nesta Câmara.

Na oportunidade, houve por bem este Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Na hipótese ora em exame insurge-se a contribuinte contra a exigência da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/001.098/91-46
ACORDÃO No.: 104-11.647

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS WALLBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do recurso, porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade, que regem o procedimento administrativo tributário.

Como ficou consignado no Relatório, a matéria em discussão diz respeito à chamada tributação reflexa.

No processo principal, que culminou com a prolação de acórdão adotado por esta Câmara, ficou mantida a tributação concernente ao imposto devido pela pessoa jurídica.

De atribuir-se, por esta razão, igual solução para o presente feito.

Entretanto, diante de decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade de dispositivo que autorizava a cobrança do mencionado tributo no exercício de 1989, esta Câmara em decisões várias, acolheu apelos relativos ao citado exercício.

Pelas expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso, pois a autuação cingiu-se a este exercício.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


CARLOS WALLBERTO CHAVES ROSAS